



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7088

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 22/01/2008

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 033/2008. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre critérios para a exploração dos serviços de transporte de terra e entulho no município de Montes Claros e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.5 **Posição:** 33 **Número de folhas:** 14

Espécie: PL

Categoria: Não votado

Cx: 26.5

ordem: 33

nº fls: 12



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 033 /2008

AUTOR:

Ver. Maria de Fátima Pereira Macedo

ASSUNTO:

Dispõe sobre Transporte de Terra e Entulho e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

- 1 - **Entrada em – 22/01/2008**
- 2 - **Comissão Legislação e Justiça**
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira

Projeto de Lei n.º 033 2008.

"DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE TERRA E ENTULHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Ficam a pessoa jurídica e a pessoa física que operam com o transporte de terra e entulho obrigados a trabalhar com veículo cadastrado em órgão do Poder Executivo deste Município.

Art.2º- A operação do transporte de terra e entulho deverá ser licenciada pela Prefeitura de Montes Claros e controlada por meio de formulário emitido pelo órgão competente do Executivo Municipal.

§1º- O Executivo fornecerá ao requerente um formulário para cada 6m³ (seis metros cúbicos) de terra e entulho a serem transportados.

§ 2º- O local receptor de terra e entulho será determinado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 3º- O Executivo dará por encerrada a remoção após a devolução do formulário carimbado e assinado pelo receptor beneficiado pelo serviço.

§ 4º- Fica o transportador de terra e entulho obrigado a descarregar o material no local, público ou privado, autorizado pelo Poder Executivo Municipal.

Art.3º- Os proprietários dos terrenos privados receptores de terra e/ou entulhos, também deverão ser cadastrados pelo órgão do Poder Executivo Municipal, para receberem o benefício.

Art.4º- O veículo autorizado para a operação do transporte de terra e entulho poderá trafegar com carga máxima de 6m³ (seis metros cúbicos).

Parágrafo único - O veículo com capacidade inferior ou superior a 6m³ (seis metros cúbicos) deverá obter licença e formulário especial para execução do serviço de que trata esta Lei.

Art.5º - A operação do transporte de terra e entulho será realizada de segunda-feira a sábado, no horário de 7 (sete) às 19 (dezenove) horas.

Art.6º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira autuação;
- II - multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs -, na reincidência;
- III - multa de 2.000 (duas mil) UFIRs, na segunda reincidência;
- IV - cassação do cadastro do veículo e do alvará da obra, na terceira reincidência;
- V - apreensão do veículo e do maquinário utilizados para remoção de terra e entulho.

Parágrafo único - Caberá ao infrator remover imediatamente o material depositado em local não autorizado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira

Art.7º - O cadastramento e a concessão de formulário aos transportadores será as expensas do Poder Executivo, podendo esse apenas cobrar taxa de expediente do proprietário do terreno beneficiado pelo aterramento.

Art.8º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art.9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros - MG, 09 de janeiro de 2008.


Fátima Pereira Macedo
Vereadora

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
10/01/2008	
HORAS: 13:45	
ASS: 	

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 22 DE MARÇO DE 2007
PRESIDENTE



PARECER
(Consulta nº. 02/2008)

*“Projetos de lei – Vício de iniciativa –
Criação de Despesas - Inconstitucionalidade -
Considerações.”*

I – RELATÓRIO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**, na pessoa de seu Vereador-Presidente, *Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso*, submete à análise e parecer desta Consultoria questão relacionada à constitucionalidade e legalidade de projeto de lei que versa sobre transporte de terra e entulho.

Assim, atendendo à solicitação supra, passa-se a examinar o projeto de lei telado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O Projeto de Lei nº. 033/2008, que versa sobre a obrigatoriedade de a Prefeitura Municipal de Montes Claros instituir licenciamento e controle sobre o transporte de terra e entulho, é inconstitucional, o que se passa a explicar.



2. É que obrigar o Município de Montes Claros a instituir atividade de licenciamento e fiscalização sobre o transporte de terra e entulho, apesar de consubstanciar interesse público, representa ingerência indevida do Poder Legislativo nas atribuições do Executivo, na medida em que a iniciativa de lei que representa aumento de despesa para o Poder Executivo e referenda organização administrativa é privativa de seu representante.

3. Frise-se que o art. 7º do projeto de lei em questão, ao instituir a atividade de licenciamento e fiscalização de transporte de terra e entulho gera despesas para o Município, conforme previsão do próprio proponente, delimitando até eventual cobrança de taxa, ao asseverar que *“podendo esse apenas cobrar taxa de expediente do proprietário do terreno beneficiado pelo aterramento”*.

3.1. Assim, o projeto de lei gera encargos que deverão ser cumpridos pelo Poder Executivo, que acarretarão inevitável aumento de despesa, haja vista que a Prefeitura Municipal deveria cadastrar, licenciar e fiscalizar os responsáveis pelo referido transporte.

3.2. Como já dito em pareceres anteriores, não se pode, por meio de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, atribuir tal ônus ao Poder Executivo, conforme determina a Constituição do Estado de Minas Gerais, *norma legal a ser observada pelos Municípios quando da elaboração de suas leis:*

“Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III – do Governador do Estado:

(...)

i – os orçamentos anuais.

...

Art. 68 - Não será admitido aumento da despesa prevista:



I – nos projetos de iniciativa do Governador do Estado, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 160, III;” (g.n.)

“Art. 171 – Ao Município compete legislar:

(...)

II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

...

Art.173 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§1º- Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.”

3.3. Ressalte-se que os primeiros artigos dispõem sobre matéria privativa do Governador do Estado e do Prefeito Municipal, o orçamento anual, no qual são ínsitas as despesas que serão realizadas pelo Estado e pela Municipalidade em determinado ano, e, via de consequência, também privativa do Poder Executivo quanto à iniciativa; o segundo se refere ao princípio da divisão de poderes.

4. Por ser competência privativa do Poder Executivo a elaboração da Lei Orçamentária, não poderá ser realizado qualquer aumento de despesa pelo Poder Legislativo sem que previamente autorizado no Orçamento Anual. Compete ao Executivo, e somente a ele, a iniciativa de lei que disponha sobre a previsão das receitas municipais, cabendo à Edilidade efetuar emendas ao Orçamento Anual, quando preciso.

5. Nesses termos, tendo em vista o princípio da supremacia das leis, que requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição, não restam dúvidas de que a competência para dispor sobre aumento de despesas não previstas na Lei Orçamentária é



atributo exclusivo do Poder Executivo, por ser o responsável pela administração municipal, bem como pela elaboração das leis orçamentárias.

6. Desse modo, resta claro que não é competência da Câmara Municipal de Montes Claros determinar despesas não previstas em orçamento, pois tal iniciativa é privativa do Executivo, sendo por esse motivo considerado inconstitucional o projeto de lei ora em análise.

7. Essa é a posição adotada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em situação análoga, *verbis*:

“Constitucional. Controle de constitucionalidade incidental. Viabilidade do exame preliminar. Lei Estadual. Inconstitucionalidade formal. Emenda parlamentar. Aumento de despesa. A natureza concentrada do controle de constitucionalidade diz com a ação direta ou declaratória, quando não exista um conflito do qual resulte, como preliminar, a remoção da lei, por inconstitucionalidade. Por isso, referido controle faz-se também pela via difusa, ou seja, qualquer parte legitimamente interessada pode apresentar ao juiz competente a preliminar de inconstitucionalidade, que deverá ser vista com prioridade e antes do julgamento do mérito, para afastar o pleito da parte contrária. A introdução do §4º ao art. 16 da Lei Estadual nº 13.085/98, mediante emenda parlamentar, para atribuir percentual da GPDI (Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual e Institucional) a todos os integrantes das carreiras tratadas naquela Lei, independentemente da regulamentação e da aplicação da avaliação de desempenho prevista no §1º do mesmo dispositivo, teve o efeito de acarretar aumento de despesa, em detrimento das regras do art. 61, §1º, II, “a” e do art. 63, I, da Constituição Federal e dos arts. 66, III, “b” e 68, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Nega-se provimento ao recurso.”

(TJMG – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº.1.0024.06.987994-8/001 – Relator: Desembargador Almeida Melo - DJ: 16/02/2007)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - LAUDO MÉDICO - LEI MUNICIPAL Nº8.767/2004 - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE -



AUMENTO DE DESPESA - INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.
Declara-se a inconstitucionalidade formal de lei municipal que dispõe sobre a elaboração de laudo médico para concessão de benefício para pessoas portadoras de deficiência física, já que é da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo os projetos de lei que acarretem aumento de despesa para o Município. Representação acolhida”

(TJMG – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.0000.04.416344-2/000 - Relator: Desembargador Kildare Carvalho – DJ:08/02/2006)

8. Noutro giro, vale dizer que o presente vício de iniciativa também é devido ao fato de projeto de lei vergastado tratar de organização administrativa, especificamente, sobre forma de gestão dos serviços públicos, correspondendo a matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme preceitua o art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição da República do Brasil, que é plenamente aplicado ao Município, por força do princípio da simetria com o centro e a prescrição.

Assim prescreve o art. 61, § 1º, inc. II, alínea 'b', da CR:

“Art. 61. (omissis)

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

No mesmo esteio, são os seguintes dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais:

“Art. 66. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)



e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;"

*"Art. 68. Não será admitido aumento de despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa do Governador de Estado, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 160, III;"*

*"Art. 90. Compete privativamente ao Governador do Estado:
XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;"*

*"Art. 173. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
§ 1º. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, quem for investido na função de um deles, exercer a de outro."*

8.1. Nesse sentido, tem-se posicionado a jurisprudência do

TJMG:

"ADIN - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. Em se tratando de norma disposta sobre matéria de natureza eminentemente administrativa, cuja competência é atribuída ao Chefe do Executivo, evidente a sua inconstitucionalidade, a teor dos arts. 170, inciso V, 171, inciso I, alínea 'c', e 173, § 1º, todos da Constituição Estadual, porquanto é vedado ao Legislativo subtrair do Executivo prerrogativa que lhe é exclusiva."

(TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.0000.04.414243-8/000 - Relator: Desembargador Antônio Hélio Silva - DJ: 13/01/2006)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.633/2003. MUNICÍPIO DE COROMANDEL. INICIATIVA PARLAMENTAR. REVOGAÇÃO EXPRESSA DE LEIS QUE REGULAM A DENOMINAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS, REMANEJAMENTO DE PESSOAL, ACESSO À CENTRAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO. ATIVIDADE EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. Padece de inconstitucionalidade formal a lei nascida de iniciativa parlamentar, que revela expressa interferência do legislativo em atividade de organização de órgãos da administração pública. Procedência da ação."



(TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.0000.00.329830-4/000 - Relator: Desembargador Corrêa de Marins - DJ: 03/12/2003)

9. Diante desse contexto, o projeto de lei em análise viola preceito constitucional, porquanto trata de matérias da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo o Legislativo subtrair-lhe a prerrogativa que lhe é exclusiva.


III - CONCLUSÃO


Assim, conclui-se que o Projeto de Lei nº. 033/2008, que se refere à instituição do serviço de licenciamento e fiscalização de transporte de terra e entulho é inconstitucional, seja porque referenda matéria de organização administrativa, que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, seja porque gera despesa para o Poder Público Municipal.

Desta feita, inviável que seja aprovado o presente projeto de lei pela Câmara Municipal de Montes Claros, podendo, contudo, transformar o projeto de lei em indicação ao Executivo, porque, apesar da inconstitucionalidade formal, seu conteúdo tem alcance social.

É o parecer.

Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 2008.


José Nilo de Castro
Consultor Jurídico


Renata Miranda Duarte
Consultora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 033/2008 QUE “Dispõe sobre Transporte de Terra e Entulho e dá outras providências”, de autoria da vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo


Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em comento, ao nosso sentir, versa sobre matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, qual seja, serviços públicos e ainda, cria despesas para o mencionado Poder Executivo, o que é vedado tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei Orgânica Municipal, entendimento este também da JN&C cujo parecer acerca do projeto segue em anexo ao presente.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 10 de março de 2008.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 033/2008

AUTORA: Ver. Maria de Fátima Pereira Macedo

MATÉRIA: Dispõe sobre Transporte de Terra e Entulho e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 22/01/2008, com entrada na Sala das Comissões no dia 10/03/2008.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto “Dispõe sobre Transporte de Terra e Entulho e dá Outras Providências.”

Procedendo à análise do Projeto de Lei e dos pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela JN&C – Consultoria Especializada, esta Comissão verifica que o referido projeto versa sobre matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, por instituir normas que geram encargos e aumento de despesas para esse mesmo Poder.

Esta é a conclusão do Parecer da JN&C em Consulta nº 02/2008, *verbis*:

“Assim, conclui-se que o Projeto de Lei nº 033/2008, que se refere à instituição do serviço de licenciamento e fiscalização de transporte de terra e entulho é inconstitucional, seja porque referenda matéria de organização administrativa, que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, seja porque gera despesa para o Poder Público Municipal.”

